

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10830/002.470/92-62

Sessão de 07 de Dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.659

Recurso nr. : 85.147 - FINSOCIAL/FAT.- EXS:1988 e 1989

Recorrente : G. J. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. J. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-01.655, de 07/12/94, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1995 NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No.10830/002.470/92-62

ACORDÃO NO. 108-01.659

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES FANTOJA MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10830.002470/92-62

Recurso nº: 85.147

Acórdão nº: 108-01.659

Recorrente: G.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **G.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 46.127.312/0001-61, com domicílio tributário na Rua Dr. Campos Sales, 890, Campinas/SP., em 22/10/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 29/09/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 323,38 UFIR, em 28/04/92, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1988 e 1989, na forma prevista nos artigos 1º, 16, 36, 49, 83, 84, 85, 94, 108, 114 e 115 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 110830.002466/92-95.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.655, excluindo da matéria tributável a importância de Cz\$ 4.931.006,63 do exercício de 1989. *MM.*

Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

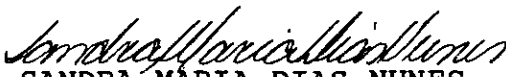
Acórdão nº 108-01.659

Processo nº 10830.002470/92-62

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

